

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2021
(Do Senhor Samuel Moreira)

Altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Lei do Coronavírus, para estabelecer a obrigação de que a União Federal confira publicidade aos dados relacionados à aplicação das vacinas contra o COVID-19 fornecidos pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados, como forma de se coibir a atuação dos “fura-filas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Lei do Coronavírus, para estabelecer a obrigação de que a União Federal confira publicidade aos dados relacionados à aplicação das vacinas contra o COVID-19 fornecidos pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados, como forma de se coibir a atuação dos “fura-filas”.

Art. 2.º O art. 3.º da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 3.º

.....

§ 12. Resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais, o Ministério da Saúde deverá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas de sua disponibilização no sistema implementado pelo órgão, com a finalidade de armazenar os dados referentes à aplicação das vacinas contra a Covid-19 registrados pelos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na forma prevista no art. 15 da Medida Provisória n.º 1.026, de 6 de janeiro de 2021, conferir publicidade a esses dados, em sítio



oficial específico na rede mundial de computadores (Internet).”
(NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da campanha de vacinação contra a COVID-19, temos observado uma infinidade de denúncias apontando que autoridades públicas e outras pessoas têm se utilizado dos mais variados subterfúgios para desrespeitar a ordem de prioridade de vacinação prevista no Plano Nacional de Vacinação¹.

Muito embora seja intuitivo, devo registrar que a ordem dos públicos alvo não poderia ser estabelecida de forma aleatória, devendo antes, ser fixada – como inicialmente o foi –, com base em critérios técnicos como o do **“risco da evolução para quadros graves diante da infecção, da exposição ao vírus e de aspectos epidemiológicos da manifestação da pandemia no país”**².

Nesse cenário, é importante que todas as medidas possíveis sejam tomadas para que se coíba a conduta daqueles que, por motivos egoísticos, burlam essa ordem de prioridades.

E cremos que a publicidade, que, além de assegurar os efeitos externos dos atos e contratos administrativos, “visa propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados direitos e pelo povo em geral”³, será mais um importante instrumento a ser manejado nessa luta.

¹ Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf.

² Texto extraído de <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-12/covid-19-plano-nacional-de-vacinacao-tera-quatro-fases>.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. atual. Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 98.

Diante da importância da matéria e da premência da implantação da medida ora proposta, conclamo os nobres Pares a aprovarmos o presente Projeto de Lei, no prazo mais exíguo possível.

Sala das Sessões, em de de 2021.



**DEPUTADO SAMUEL MOREIRA
PSDB/SP**

